



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 42, DE 2006

(nº 787/2003, na Casa de origem)

Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, obedecidos os preceitos estabelecidos no inciso XX do caput do art. 21, no inciso IV do caput do art. 22, no inciso XI do caput do art. 23, no § 4º do art. 24, no inciso V do caput do art. 30 e no art. 175 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreendem-se como abastecimento de água:

I - serviços de Produção de Água Potável, envolvendo unidades de captação, estações de bombeamento, adutoras e estações de tratamento de água bruta;

II - serviços de Distribuição de Água Potável, envolvendo reservatórios, subadutoras, estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais prediais.

**Art. 3º** A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água realizar-se-á por meio de pagamento de tarifas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária.

**Parágrafo único.** Nos edifícios destinados a habitação coletiva construídos mediante alvarás de construção concedidos a partir da data de vigência desta Lei, a cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água será feita por domicílio.

**Art. 4º** As instalações prediais de água dos edifícios destinados a habitação coletiva, construídos mediante alvarás de construção concedidos a partir da data de vigência desta Lei, devem ser projetadas e implantadas prevendo um hidrômetro para cada domicílio.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 787, DE 2003**

**Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências;**

**Art. 1º** Esta Lei institui as diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 21, inciso XX, 22, inciso IV, 23, inciso XI, 24, § 4º 30, inciso V e 175 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei compreende-se como abastecimento de água :

**I – Serviços de Produção de Água Potável, envolvendo unidades de captação, estações de bombeamento, adutoras e estações de tratamento de água bruta;**

**II – Serviços de Distribuição de Água Potável, envolvendo reservatórios, subadutoras, estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais prediais.**

**Parágrafo único .** Podem ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água, quando técnica e ambientalmente possíveis e garantida a saúde pública.

**Art. 3º** A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água realizar-se-á por meio de pagamento de tarifas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária.

**Parágrafo único:** a tarifa pela prestação dos serviços de abastecimento de água será cobrada de forma individualizada, por unidade usuária, não podendo ser rateada quando o consumo se der em forma de condomínio ou coletivamente.

**Art. 4º** Caberá às concessionárias prestadoras do serviço de abastecimento de água providenciar no prazo de 24 meses, a partir da publicação desta lei, a instalação de relógios marcadores de consumo de água em todas as unidades usuárias, para adequá-las às novas normas legais.

**Parágrafo único.** A Agência Nacional de Águas – ANA, determinará a punição pertinente às concessionárias do serviço de abastecimento de água que não cumprirem o disposto do que trata o caput.

**Art. 5º** Fica obrigada a previsão da instalação de relógios de aferição de consumo individual de água pelas empresas construtoras, nas unidades de edificações residenciais e comerciais futuras, para efeito do cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É claro e notório que quando falamos sobre a água estamos nos referindo ao hoje mais precioso bem natural da Terra. A insanidade destruidora da natureza, promovida pelo homem, cresce assustadoramente e coloca em risco a sobrevivência do próprio planeta, extraíndo e exterminando seus recursos naturais. Se hoje vemos uma guerra assolar o mundo, movida pelo interesse no petróleo, disfarçado por um suposto ataque ao terrorismo, sabemos também que corre a largos passos a escassez de bens como o ar e a água.

É preciso que a humanidade como um todo seja reeducada de forma a entender o real valor desses bens vitais.

Ressaltamos que como forma de contribuir, até para a economia do consumo da água, faz-se necessária uma legislação que inove a forma desse consumo e que também contribua para o pagamento real e restrito do uso desse mineral por cada cidadão, na medida exata do seu uso, evitando-se o desperdício.

Além do mais, o que vemos hoje é o uso demasiado da água que, na coletividade e principalmente em condomínios acaba por ser desperdiçada, com o uso abusivo de alguns, sabedores de que os que economizam ratearão

com eles esse custo. Para o caso, ainda, a lei vem em defesa do direito do consumidor: o art. 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) em seu inciso III determina que “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade (g.n.), características, composição, qualidade e preço (g.n.), bem como os riscos que se apresentem”.

O que vemos hoje é a distribuição de água de forma desordenada e desigual. Ao pagar pela sua conta de água o consumidor não tem o seu direito respeitado pois, como já vimos, acaba pagando pelo produto que não consumiu na sua totalidade, dentro de sua cota razoável de necessidade. Sempre haverá um excesso, por outro utilizado, no mesmo condomínio ou comunidade, cuja cobrança se fará por rateio aleatório e em partes iguais. Este fato, impreterivelmente, trará benefício ao que desperdiça, ou que por exemplo tenha em sua casa uma piscina, em detrimento daquele que consome esse bem na quantidade necessária, às vezes até fazendo economia.

Isto é injusto e este projeto procura corrigir tal injustiça. Para tanto solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões em, 16 de abril de 2003

**DEPUTADO JULIO LOPES**

**-LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 04/05/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12470/2006)